



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de abril 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.031

Recurso nº 57.017 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1986

Recorrente CORDAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, reformado, em parte, o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

PIS-DEDUÇÃO - MULTA - DECRETO-LEI NÚMERO 2.052/83 - INAPLICAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1983 - Em função do princípio da irretroatividade das leis, não se aplica a multa estabelecida pelo art. 4º, do Decreto-lei nº 2.052/83 a fato ocorrido anteriormente à sua vigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORDAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao remanescente no processo matriz, conforme Acórdão nº 101-79.988, de 17-04-90, bem como para excluir a multa de ofício aplicada no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AEONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN^{DA}, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RÔ^X DRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº 57.017

ACÓRDÃO Nº 101-80.031

RECORRENTE: CORDAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios 1983 a 1986, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício). Decorre a autuação de ação fiscal que entedeu ter havido omissão de receita caracterizada por falta de comprovação do passivo, suprimimento de caixa sem comprovação da origem e entrega dos recursos e falta de adição do excesso de remuneração.

Cientificada da exigência fiscal em 09.12.87, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresenta no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 10/14 foi acostada cópia do decisum atinente à exigência do processo matriz, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta Fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - As remunerações pagas a dirigentes, em cada período-base, não poderão ultrapassar os 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas remunerações, sob pena de não poderem ser deduzidas e de serem acrescentadas ao lucro real para tributação".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680-018.060/87-28

Acórdão nº 101-80.031

No tocante aos presentes autos, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo originário, em face de sua estreita relação de causa e efeito."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente, isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

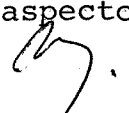
Ciente da decisão a quo em 15.09.89, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 16.10.89, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 95.885, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.988, deu parcial provimento ao apelo da contribuinte. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo sido demonstrado, pela juntada dos títulos quitados, que a autuada liquidou obrigações constantes do passivo antes do encerramento do balanço, configurada encontra-se a hipótese de omissão de receita estabelecida no art. 180 do RIR/80.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Instada a tanto, obriga-se a contribuinte a demonstrar a origem dos recursos e, ainda, que os recursos cuja origem foi demonstrada foram os efetivamente transferidos do sócio para a empresa.

IRPJ - EXCESS DE RETIRADA - INCLUSÃO AO LUCRO REAL DA RECEITA OMITIDA PARA EFEITO DA DETERMINAÇÃO DO LIMITE DE RETIRADA - PROCEDÊNCIA - Ao proceder a revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN, deve a autoridade lançadora considerar todos os aspectos das alterações levadas a efeito.

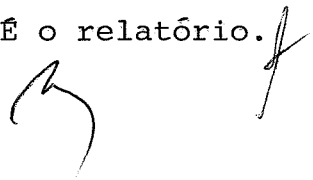


Acórdão nº 101-80.031

Neste passo, havendo excesso de remuneração, na determinação deste deve lavar-se em conta a receita omitida.

Recurso a que se dá parcial provimento.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680-018.060/87-28

Acórdão nº 101-80.031

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica carecia, em parte, de procedência.

Com efeito, entendeu-se nos autos principais que para a determinação do excesso de remuneração dever-se-ia adicionar ao lucro real a receita considerada omitida, já que ao proceder a revisão do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, deve a autoridade administrativa considerar a nova situação em to-



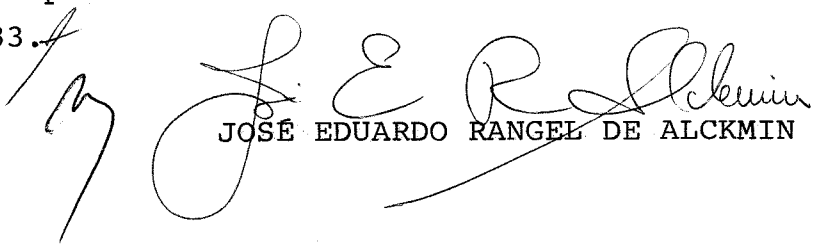
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680-018.060/87-28
Acórdão nº 101-80.031

das as suas circunstâncias. Neste passo, deu-se parcial provimento ao apelo, a fim de que o montante apurado a título de omissão' de receita fosse considerado para o efeito de determinação do excesso de remuneração.

De outra parte, em relação a tema específico do presente lançamento, observo que no tocante ao exercício de 1983 foi aplicada multa de 50% sobre o valor da contribuição, com base no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83 (fls. 1).

No entanto, em decorrência do princípio da irretroatividade das leis, a penalidade estatuída pelo Decreto-lei nº 2.052/83 não pode ser aplicada a omissão de receita ocorrida anteriormente à sua vigência.

Por todo o exposto, voto pelo provimento, em parte, do recurso, para que seja considerada, na determinação da contribuição a recolher, a redução do item "excesso de remuneração" determinada pelo Acórdão do processo principal, (101-79.988) assim como para excluir a multa de 50% relativamente ao exercício de 1983.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.